



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2124558-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Juquiá, em que é impetrante DREICY CAVALCANTI DE MORAES e Paciente LUAN FELIPE MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.010

HABEAS CORPUS nº. 2124558-39.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: JUQUIÁ - (Processo nº. 1500443-71.2024.8.26.0312)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA VARA ÚNICA

IMPETRANTE: Dreicy Cavalcanti de Moraes

PACIENTE: LUAN FELIPE MUNIZ

“Habeas Corpus”. Roubo majorado. Prisão preventiva decretada. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública, situação inconciliável com singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUAN FELIPE MUNIZ, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juquiá, nos autos do processo nº. 150443-71.2024.8.26.0312. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente teve a custódia preventiva decretada pela prática, em tese, de roubo majorado, nada justificando a segregação cautelar. Diz que LUAN apresenta condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, vedado se considerar a gravidade abstrata do delito para a decretação da prisão, no caso lastreada em indícios frágeis. Acrescenta ser o paciente pai de três crianças, uma delas recém-nascida, *todas absolutamente dependentes dele*. Almeja,

liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas ou, então, a concessão da prisão domiciliar, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O Habeas Corpus deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se da denúncia que, *“no dia 16 de agosto de 2024, aproximadamente às 15h, na Fazenda Santa Maria, situada na Rua Shinoey Akamine, 01, município de Juquiá/SP, Edson Douglas Monteiro de Brito, Jéssica Monteiro de Brito, Emerson de Oliveira Americano, LUAN FELIPE MUNIZ e Edson Roberto de Souza subtraíram, para proveito comum, 42 (quarenta e dois) gados de corte mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, agindo em concurso de agentes e restringindo a liberdade das vítimas, especialmente de Angélica Aparecida Moraes, Reginaldo Luiz Pupo de Carvalho e Adriano Gomes Pereira. Consta dos mesmos autos que Edson Douglas Monteiro de Brito, Jéssica Monteiro de Brito, Emerson de Oliveira Americano, LUAN FELIPE MUNIZ e Edson Roberto de Souza, associaram-se, valendo-se do emprego de armas de fogo, para o fim específico de cometer crimes, especialmente furtos e roubos, conforme consta destes autos. Segundo apurado, nas circunstâncias tempo e local acima descritos, os denunciados, em conjunto, se dirigiram ao local dos fatos, conhecido como Fazenda Santa Maria, pertencente ao Sr. Pércio de Castro Oliveira Filho e abordaram a esposa do caseiro do local, Sra. Aparecida Moraes, se identificando como policiais em diligência, fazendo uso de distintivo, armas e veículo com luzes características de uma viatura policial, tentando demonstrar legitimidade da ação sob a pretensa justificativa de cumprimento de*

busca e apreensão, além de, a todo momento, indagá-la sobre o proprietário e tomando-lhe os aparelhos celulares que a vítima tinha consigo. Após a abordagem, percebendo que Angélica estava muito nervosa, um dos denunciados adicionou ao copo de água oferecido à vítima um líquido contido em um pequeno frasco, afirmando tratar-se de um remédio para acalmar os nervos. Em seguida, os denunciados instaram Angélica a ingerir a substância, o que ela acabou fazendo. Logo após a ingestão, a vítima começou a sentir os efeitos do líquido, apresentando sinais de desorientação e sonolência. Ato contínuo, os denunciados conduziram Angélica até um barracão localizado na Fazenda, onde a mantiveram em confinamento, restringindo sua liberdade, até que os 42 animais fossem embarcados nos caminhões e subtraídos do local. Enquanto isso, os denunciados Emerson, LUAN e Edson Roberto abordaram a vítima Reginaldo Luiz Pupo de Carvalho, caseiro da fazenda, também se identificando como supostos policiais, e mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, compeliram o funcionário e outro colaborador, Sr. Adriano, a reunir algumas cabeças de gado e colocá-los em dois caminhões para transporte. Para compelir os funcionários a ajudar no carregamento dos caminhões, os denunciados, além de mostrarem armas de fogo que portavam em suas cinturas, usavam distintivos ostensivos em seus peitos e disseram a Reginaldo que 'sua esposa já estava pega', no interior da casa. Após carregados os dois caminhões com os 42 animais, os denunciados Edson Douglas, Jéssica e Edson Roberto ainda permaneceram com as vítimas sob ameaças, por cerca de 30 ou 40 minutos, restringindo sua liberdade” (fls. 648/651 dos autos subjacentes).

Tem-se, resumidamente, que o magistrado, em 28 de março último, por ocasião do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva de LUAN, realçando que “... **a materialidade delitiva está devidamente comprovada e há fortes indícios de**

autoria de que os réus no cometimento dos crimes investigados nestes autos, consubstanciado nos reconhecimentos realizados pelas vítimas e testemunhas. Há ainda a informação da existência de outros processos que apuram crimes cometidos da mesma maneira pelos investigados. Esses fatos indicam que a vida criminosa é a única que possuem. Assim, patente a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública. Na mesma linha, e tendo em vista que sua presença em juízo seria necessária também para ao menos sujeitar-se ao reconhecimento pessoal, tem-se que também não se pode afastar um risco à instrução com sua conduta.(...) O crime imputado possui pena superior a quatro anos e possui gravidade concreta, tratando-se de roubo circunstanciado, praticado mediante ameaça exercida com uso de arma de fogo e/ou simulacros, com falsas identidades policiais que, mediante fraude, afirmavam que estavam ali cumprindo mandado de busca e apreensão, bem como com uso de meios que impedissem a resistência por parte das vítimas, que eram obrigadas a ingerir substâncias alcoólica e sonífera. Tais atos surtiram efeitos psicológicos nas vítimas, que noticiaram terem sentido medo, fato corroborado por testemunhas, tanto que o caseiro Reginaldo ficou traumatizado e pediu demissão após os fatos. Ainda, há informes de outros quatro roubos em apuração contra estes indiciados, todos praticados na região com *modus operandi* semelhantes, na cidade de Tapiraí e Registro” (fls. 687/690 dos autos subjacentes, destaquei, negrito no original).

No mesmo sentido, destaca-se a decisão que determinou a manutenção da custódia, valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação “*per relationem*”, isso porque inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia, com a correlata manutenção da prisão, ressaltando-se que “Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva permanecem presentes, sem que tenha ocorrido alteração da situação fático-jurídica em exame. (...).

Além disso as alegações, primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para obstar a segregação cautelar, quando presentes seus fundamentos. E mais, quanto as alegações das defesas de Jéssica e Luan, dos quais são responsáveis por filhos menores, não se aplica no presente caso, eis que estão sendo processados por crime com violência, a qual afasta o benefício. Por óbvio, nestes casos, não se mostra suficiente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão” (fls. 860/862 dos autos subjacentes).

Nesse tom, a decisão se reveste de fundamentação idônea, estando, pois, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no inquérito policial (*“fumus commissi delicti”*), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda a respeito, importante ressaltar que os denunciados, em tese, subtraíram 42 cabeças de gado mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, com a restrição à liberdade das vítimas, além de inegável premeditação, situação a denotar acentuada periculosidade, algo reforçado pela existência de outro feito relativo aos mesmos agentes e por delito idêntico, situação a conferir inegável temor exacerbado conferido aos ofendidos, de modo a potencializar o trauma insito ao crime, tudo a indicar a prisão preventiva como **ÚNICA** forma de se evitar novas transgressões, em prol da ordem pública e, também, para assegurar a instrução criminal (em liberdade, impossível se afastar a possibilidade de LUAN se voltar contra as vítimas ou testemunhas que, inegavelmente, sentir-se-ão mais seguras quando da oitiva sob o contraditório), com clara indicação de dolo extremado ou um *plus* de reprovabilidade incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Somente pessoa desprovida de bom-senso pode

entender como ausente a gravidade **concreta** da conduta, representando a concessão de benefícios **providência irresponsável** a incutir sentimento de impunidade, com odioso incentivo à persistência na senda do crime permeado de grave ameaça e violência à pessoa, cometido por grupo armado formado por vários indivíduos.

De outra banda, o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, deixa clara a admissibilidade da prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese.

Ressalta-se, no mais, que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese sob análise (STJ, HC 336.581/GO).

Saliente-se que medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, dispensando-se o afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da custódia.

Não bastasse, conforme certidões a fls. 653/654 dos autos subjacentes, infere-se que LUAN ostenta maus antecedentes, tudo a reforçar odiosa predileção pela senda criminosa, com a correlata necessidade da segregação em prol da ordem pública e da instrução criminal.

Sob outro vértice, o simples fato de o paciente ter três filhos menores de idade não enseja, de modo automático, o deferimento da prisão domiciliar, mormente porque não se está diante de direito subjetivo do preso, mas, sim, de faculdade conferida ao magistrado a ser avaliada de acordo com o caso concreto, devendo prevalecer o interesse da sociedade sobre a conveniência individual,

especialmente diante de crime cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa.

A propósito, *“a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz – e não direito subjetivo do acusado. Por óbvio, não significa dizer que a sua concessão se submete ao capricho do magistrado, algo afrontoso à legalidade. Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 318, nº 44, p. 778).

De toda forma, como decorre lógico, a prole, durante o tempo da prisão, permanece sob os cuidados da genitora, mostrando-se a soltura ou a custódia domiciliar desnecessária à sorte das crianças.

Para concluir, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se *in limine* o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(assinatura eletrônica)